

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.662/15/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000210131-85
Impugnação: 40.010135713-71
Impugnante: Nutriara Alimentos Ltda
IE: 578063178.00-02
Proc. S. Passivo: Aquiles Nunes de Carvalho/Outro(s)
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Verifica-se que, no momento da intimação do lançamento constante no Auto de Infração ora analisado, se encontrava decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores nele constantes, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Canceladas as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Constam do Auto de Infração as seguintes imputações fiscais:

1) saídas de rações para cães, constantes no item 16 do Anexo XV do RICMS/02, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2008, desacobertadas de documentos fiscais, acarretando falta de pagamento de ICMS normal e do ICMS devido por substituição tributária;

2) saídas de rações para cães, constantes no item 16 do Anexo XV do RICMS/02, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2008, desacobertadas de documentos fiscais, acarretando falta de pagamento de ICMS normal e do ICMS devido por substituição tributária, conforme demonstrado no Anexo II que contém os quadros IV, V, VA, VI, VIA, VII (fls. 18/40) e Anexo IV (fls. 43/47) contendo as informações apresentadas pela Nutriara e relativas a composição dos produtos de sua fabricação. Esta imputação fiscal partiu de apuração por índices técnicos de produtividade e de levantamento quantitativo.

Exigências de ICMS, ICMS/ST e das Multas de Revalidação e Isolada, ambas capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, incisos II e III, § 2º, e, 55, inciso II, alínea “a”.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresentou Impugnação às fls. 129/148, protocolada na AF/BH-2 em 07 de fevereiro de 2014 (fl. 129). Em suas razões de defesa a Impugnante, dentre outros pontos, sustentava a decadência do direito da

Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário, tendo em vista ter recebido a intimação em 08 de janeiro de 2014 e os fatos geradores referirem-se ao período de janeiro a dezembro de 2008, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

Do Deferimento da Reclamação

A repartição fiscal manifestou-se às fls. 383/384 negando seguimento a impugnação apresentada tendo em vista a sua intempestividade.

Da negativa de seguimento da impugnação foi intimada a então Impugnante (fl. 385).

Inconformada com a negativa de seguimento de sua impugnação, a Autuada apresentou Reclamação às fls. 387/395, argumentando que sua impugnação foi tempestiva.

Apreciando a reclamação apresentada, a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em sessão realizada em 05 de junho de 2014, à unanimidade, deferiu-a e encaminhou o processo para manifestação fiscal.

Esta decisão está consubstanciada no Acórdão n.º 21.407/14/3ª (fls. 417/422).

Da Manifestação Fiscal

Em razão da decisão da Câmara, o Fisco manifesta-se às fls. 425/430, contrariamente ao alegado na peça de defesa, em síntese, aos argumentos seguintes:

- o presente trabalho fundamentou-se no trabalho fiscal realizado no Auto de Infração n.º 01.000172479.75, que apurou o imposto devido em função da prática das mesmas irregularidades, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2006, julgado parcialmente procedente pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, Acórdão n.º 21.052/13/1ª e parcelado pela Nutriara Alimentos Ltda;

- o exame do documento Rastreamento via Postal, fl. 149, indica que a intimação foi entregue pelos Correios no dia 24 de dezembro de 2013 às 12:58 horas;

- analisando o rastreamento dos Correios verifica-se que foram feitas diversas tentativas de entrega;

- como se percebe, houve resistência da Impugnante em receber o Auto de Infração, por isso, além das diversas informações de “Carteiro não atendido”, após receber a intimação dos Correios, minutos depois a devolveu, segundo informação do “Rastreamento”;

- a intimação foi, portanto, efetivada no dia 24 de dezembro de 2013, restando caracterizada a intempestividade da impugnação;

- quanto à alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário, considerando que o início do direito de a Impugnada constituir o crédito tributário se dá no exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, o prazo decadencial se iniciou em 1º de janeiro de 2009, findando no último dia de 2013;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não há, conseqüentemente, que se falar em decadência por ter sido a Autuada, corretamente, intimada em 24 de dezembro de 2013;
- prossegue a Impugnante informando que apresentou denúncia espontânea em 25 de outubro de 2013, e que a mesma foi declarada ineficaz indevidamente;
- conforme Ofício DF/BH-2 n.º 059/2013 e Parecer Fiscal, a denúncia espontânea foi declarada ineficaz em decorrência da Autuada não ter cumprido a legislação vigente;
- cita os arts. 138 do Código Tributário Nacional e 210 da Lei n.º 6.763/75;
- percebe-se que a Impugnante não só quis transferir para o Fisco Estadual uma obrigação que era sua e que tinha todas as condições de cumprir, como disse uma inverdade, pois o Relatório Fiscal, parte integrante dessa autuação, já elucidava que o trabalho fiscal, que resultou no presente PTA, fundamentou-se no trabalho realizado no Auto de Infração n.º 01.000172479.75;
- a denúncia espontânea, além de não informar valores ou quantidades nas quais o Fisco poderia se “embasar”, só confirmou a prática de saídas desacobertadas, pois, ainda que emitisse documentos fiscais, como alega, sem apresentá-los, esses não correspondiam às operações praticadas, que estavam, portanto, desacobertadas;
- a Impugnante alega que, na utilização do insumo HL CÃO, poderiam ocorrer possíveis erros e desvios de consumo acima de 10% (dez por cento) de variação no uso de óleos, e, que em função disso, o valor obtido pela Fiscalização não pode ser ratificado sem considerar tal fator de variação;
- o Fisco apurou a saída desacobertada de mercadorias com base nas informações prestadas pela Autuada, nas quais ela esclarece que consome 27 Kg (vinte e sete quilos) do insumo HL CÃO para a produção de uma tonelada de ração, com uma quebra de 13% (treze por cento) no processo;
- portanto, além de ter sido observado o consumo médio, também levou-se em consideração a quebra no processo;
- a Impugnante questiona as penalidades aplicadas, alegando que não são devidas por estar o crédito tributário decaído, por ter apresentado denúncia espontânea;
- conforme exposição clara e esclarecedora do trabalho fiscal, baseado em documentos, livros fiscais e informações técnicas fornecidas pela Autuada, apurou-se a falta de recolhimento de ICMS em decorrência da não emissão de notas fiscais nas saídas de mercadorias e, dessa forma, as penalidades estão corretas e são as previstas na legislação estadual para as irregularidades apuradas.

Ao final, pede a procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

No exercício da competência estatuída nos arts. 146 e 147 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, a Assessoria do CC/MG retorna os autos à origem (fl. 431) para que a Fiscalização oficie aos Correios para que sejam esclarecidas as informações constantes no documento de fl. 126 (Rastreamento SA 848 304 630 BR) em relação ao 20.662/15/2ª

dia 24 de dezembro de 2013, às 12h58min (entregue) e às 13h05min (devolvido aos Correios), tendo em vista a afirmação constante da manifestação fiscal de que a intimação do Auto de Infração deu-se em 24 de dezembro de 2013.

A Fiscalização cumpre a determinação da Assessoria do CC/MG e são apresentados os documentos de fls. 434/438.

A Impugnante é intimada a ter vista dos documentos juntados (fls. 440/444), mas não se manifesta.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em parecer fundamentado e conclusivo de fls. 448/473, opina pela improcedência do lançamento por restar configurada a decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário exigido, nos termos do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional. Contudo, ressalvando que caso não seja esse o entendimento da douta Câmara de Julgamento, opina pela procedência parcial do lançamento para que se adote, como base de cálculo da multa isolada, o valor da base de cálculo do ICMS, em ambas as irregularidades.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca das seguintes irregularidades:

1) saídas de rações para cães, constantes no item 16 do Anexo XV do RICMS/02, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2008, desacobertadas de documentos fiscais, acarretando falta de pagamento de ICMS normal e do ICMS devido por substituição tributária;

2) saídas de rações para cães, constantes no item 16 do Anexo XV do RICMS/02, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2008, desacobertadas de documentos fiscais, acarretando falta de pagamento de ICMS normal e do ICMS devido por substituição tributária, conforme demonstrado no Anexo II que contém os quadros IV, V, VA, VI, VIA, VII (fls. 18/40) e Anexo IV (fls. 43/47) contendo as informações apresentadas pela Nutriara e relativas a composição dos produtos de sua fabricação. Esta imputação fiscal partiu de apuração por índices técnicos de produtividade e de levantamento quantitativo.

Exigências de ICMS, ICMS/ST e das Multas de Revalidação e Isolada, ambas capituladas na Lei nº 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, incisos II e § 2º, III e 55, inciso II, alínea “a”, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário Consolidado (fl. 42).

Contudo, antes mesmo se adentrar na análise do mérito propriamente dito, cabe apreciar a alegação da Defendente de ocorrência da decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores autuados.

Entende a Impugnante que o início da contagem do prazo decadencial, no caso em comento, ocorre conforme disposto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, mas que conforme consultas ao acervo de Acórdãos deste Conselho de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contribuintes verifica-se a adoção da contagem do referido prazo na forma prevista no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

Assevera que, antes de adentrar na questão do início do prazo decadencial, é importante fixar o ato que “interrompeu” a decadência.

Afirma a Impugnante que o Auto de Infração foi recebido por seu procurador e representante técnico contábil em 08 de janeiro de 2014, conforme demonstra o documento de rastreamento dos serviços dos Correios n.º SA 848 304 630 BR (fls. 220/221), quando, então, teve ciência do Auto de Infração remetido por via postal.

Argui ser essa a data que determina o momento da efetiva intimação do Auto de Infração, conforme dispõe a alínea “a” do inciso II do art. 12 do Código Tributário Nacional, portanto, no dia 08 de janeiro de 2014 houve a interrupção do prazo decadencial.

Registra a Impugnante que realizou pagamentos mensais de ICMS próprio e ICMS/ST em todo curso do exercício de 2008, ainda que parciais e que, dessa forma, deveria ser utilizada a forma de contagem do prazo decadencial nos termos do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional. Portanto, todos os períodos de apuração de ICMS entre janeiro e dezembro de 2008 encontrar-se-iam decaídos após o último dia útil de 2013.

Prossegue a Defendente dizendo que caso se entenda que a contagem do prazo decadencial deva seguir o enunciado do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o que discorda, mesmo assim estaria o crédito tributário igualmente decaído, uma vez que ela foi cientificada do Auto de Infração, por via postal, em 08 de janeiro de 2014.

Lado outro, a Fiscalização alega que ao se examinar o documento relativo ao rastreamento via postal (fl. 126), verifica-se que a intimação do Auto de Infração entregue pelos Correios deu-se no dia 24 de dezembro de 2013, às 12:58 horas.

E, continua a Fiscalização dizendo que ao se analisar o documento de rastreamento dos Correios, objeto SA848304630BR (fl. 126), constata-se que foram feitas diversas tentativas de entrega do Auto de Infração, a saber:

- no dia 21 de dezembro de 2013, na primeira tentativa de entrega, consta a seguinte informação: “Entrega não realizada – Empresa sem expediente. Será realizada nova tentativa de entrega”;

- no dia 23 de dezembro de 2013 nova tentativa foi feita e a informação dos Correios era: “Entrega não efetuada – Carteiro não atendido. Será realizada nova tentativa de entrega”;

- nos dias 26 e 27 de dezembro de 2013 consta a mesma informação: “Carteiro não atendido”;

- no dia 28 de dezembro de 2013 a informação é: “Empresa sem expediente”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argumenta a Fiscalização que houve resistência da Impugnante em receber o Auto de Infração, por isso, além das diversas informações de “Carteiro não atendido”, após receber a intimação dos Correios, minutos depois, foi devolvido o Auto de Infração, segundo informação contida no documento de rastreamento.

Conclui a Fiscalização que a intimação foi efetivada no dia 24 de dezembro de 2013 e, assim, restou caracterizada a intempestividade da impugnação, conforme documentos de fls. 383/384.

Explica a Fiscalização que, em relação à contagem do prazo decadencial, este Conselho de Contribuintes tem adotado a forma prevista no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, considerando que o início do direito de a Fiscalização constituir o crédito tributário dá-se no exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, portanto, o prazo decadencial teria se iniciado em 1º de janeiro de 2009, findando no último dia de 2013.

Frisa-se, ainda, que não há de se falar em decadência do direito de lançar o crédito tributário em comento por ter sido a Impugnante, corretamente, intimada da lavratura do Auto de Infração em 24 de dezembro de 2013.

Quanto a questão da data de recebimento do Auto de Infração é importante frisar que a matéria já se encontra definitivamente julgada neste Conselho de Contribuintes que, para deferir a reclamação apresentada contra a declaração de intempestividade do Auto de Infração, textualmente afirmou:

NÃO SERIA PLAUSÍVEL, CASO A ENTREGA TIVESSE REALMENTE SE EFETIVADO EM 24 DE DEZEMBRO DE 2013 QUE O DOCUMENTO DE “RASTREAMENTO” CONTINUASSE A TER INFORMAÇÕES SOBRE AS TENTATIVAS DE ENTREGA E, PRINCIPALMENTE, SOBRE “NOVA” ENTREGA NO DIA 08 DE JANEIRO DE 2014.

ADEMAIS, A INFORMAÇÃO DE “ENTREGUE” DO DIA 24 DE DEZEMBRO DE 2014, FOI RETIFICADA, MINUTOS DEPOIS, PELOS PRÓPRIOS CORREIOS, COM A INFORMAÇÃO DE “DEVOLVIDO AOS CORREIOS”.

NÃO BASTASSEM ESTAS QUESTÕES, NO AVISO DE RECEBIMENTO QUE SERVIU PARA REMESSA DO AUTO DE INFRAÇÃO, ACOSTADO AOS AUTOS À FL. 127, ENCONTRA-SE O CARIMBO DOS CORREIOS COM DATA DE 09 DE JANEIRO DE 2014.

ASSIM, A CONCLUSÃO A QUE SE CHEGA, PELO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, É DE QUE A ORA RECLAMANTE APENAS RECEBEU O AUTO DE INFRAÇÃO EM 08 DE JANEIRO DE 2014.

(ACÓRDÃO N.º 21.047/14/3ª)

Sendo assim, a data de recebimento já considerada por este Conselho de Contribuintes foi o dia 08 de janeiro de 2014.

Não seria possível reabrir a discussão sobre a matéria na esfera administrativa, uma vez que ela se encontra definitivamente julgada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não bastasse a decisão definitiva do Conselho de Contribuintes sobre a data de recebimento do Auto de Infração, em relação à data de intimação do Auto de Infração, a Assessoria deste Conselho emitiu a diligência de fl. 431, para que a Fiscalização oficiasse aos Correios para que sejam esclarecidas as informações constantes no documento de fl. 126 (Rastreamento SA 848 304 630 BR) em relação ao dia 24 de dezembro de 2013, às 12h58min (entregue) e às 13h05min (devolvido aos Correios), tendo em vista a afirmação constante da manifestação fiscal.

Em cumprimento a tal diligência, em 23 de setembro de 2014, a Delegada Fiscal da DF/1º Nível/BH-2 emite o Ofício destinado aos Correios, no qual solicita esclarecimentos sobre a informação constantes do Rastreamento SA 848304630BR.

Em 04 de novembro de 2014, as solicitações do Fisco Estadual são reiteradas conforme Ofício de fl. 436.

Conforme documento de fl. 438, emitido pelo Gerente de Vendas Corporativas dos Correios, a resposta às informações solicitadas pela Delegada Fiscal foi a seguinte:

“O objeto foi postado na cidade de Belo Horizonte em dezembro de 2013 e foi entregue no dia 08/01/14 para Benedito Herança Nutriara, na cidade de São Paulo/SP”.

Em seguida, a Fiscalização manifestou-se à fl. 440. Nessa oportunidade, informa apenas sobre a juntada da resposta dos Correios ao ofício mencionado.

Destaca-se, primeiramente, que este Conselho tem decidido, reiteradamente, ser a decadência regida pelo disposto no art. 173, retrocitado, o qual determina que o prazo de 5 (cinco) anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Cita-se, a título de exemplo, os Acórdãos n.ºs 3.742/11/CE, 3.709/11/CE, 3907/12/CE e 21.544/14/1ª.

No caso em tela, extrai-se do documento de fl. 126, no qual se fundam tanto a Fiscalização quanto a Impugnante para sustentar a data de intimação do Auto de Infração, os seguintes dados retirados do sítio dos Correios, denominados “Rastreamento”, a seguir reproduzidos em parte, a partir da data em que há discussão, qual seja, 24 de dezembro de 2013:

DATA	HORA	STATUS
24/12/2013	12:45	Saiu para Entrega
24/12/2013	12:58	Entregue
24/12/2013	13:05	Devolvido aos Correios
26/12/2013	11:20	Saiu para Entrega
26/12/2013	16:24	Entrega não efetuada – Carteiro não atendido. Será realizada nova tentativa de entrega
27/12/2013	11:55	Saiu para Entrega

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

27/12/2013	18:03	Entrega não efetuada – Carteiro não atendido. Objeto disponível para retirada na agência, informada no Aviso de Chegada.
28/12/2013	11:29	Entrega não realizada – Empresa sem expediente. Será realizada nova tentativa de entrega
30/12/2013	12:48	Aguardando retirada. ALAM ARAGUAI – 360 Alphaville Industrial Barueri/ SP
08/01/2014	14:30	Entregue

Como pode ser visto, há informações contraditórias no citado documento, porque há duas informações de entrega.

No entanto, como já afirmado no Acórdão n.º 21.407/14/3ª, não é possível aceitar a primeira informação, pois esta é incompatível com as demais informações constantes do mesmo documento.

Por outro lado, sustenta a Fiscalização que houve resistência do Contribuinte em receber o Auto de Infração em análise, baseando-se apenas nas informações constantes no referido documento.

Contudo, o ponto levantado pela Fiscalização não está comprovado nos autos. As informações dos Correios não dão conta de que o Contribuinte tenha se recusado a receber a intimação, mas que não havia ninguém no endereço para recebê-la. Neste sentido, veja-se a informação do dia 28 de dezembro de 2013 de “*empresa sem expediente*”.

Cumprе ressaltar que a resistência do contribuinte em receber a intimação não faz com que se possa considerá-la entregue. O recebimento da intimação configura-se como pressuposto de validade do ato administrativo. É ele que traduz a publicidade necessária e fundamental para que o ato do lançamento se complete validamente. Sem que o contribuinte tenha conhecimento daquilo que a ele está sendo imputado, não é possível considerar válido o lançamento.

No caso dos autos, soma-se à questão já decidida pela Câmara a diligência exarada pela Assessoria do CC/MG acima mencionada para que a Fiscalização certificasse com os Correios sobre a informação em tal documento relativa ao dia 24 de dezembro de 2013, às 12h58min (entregue) e às 13h05min (devolvido aos Correios).

Neste diapasão, encontra-se a resposta trazida pelos Correios, conforme já mencionado, no sentido de que “*O objeto foi postado na cidade de Belo Horizonte em dezembro de 2013 e foi entregue no dia 08/01/14 para Benedito Herança Nutriara, na cidade de São Paulo/SP*”.

Acresça-se que no Aviso de Recebimento que serviu para remessa do Auto de Infração acostado aos autos (fl. 127) encontra-se o carimbo dos Correios com data de 09 de janeiro de 2014.

Assim, a única conclusão a que se chega dos documentos colacionados aos autos é que a Impugnante somente recebeu o Auto de Infração em 08 de janeiro de 2014.

O Fisco Estadual busca a cobrança do tributo relativa ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2008.

Aplicando-se as disposições relativas ao lançamento de ofício, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário deve ser calculado com base no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

Sobre o assunto muito bem expôs a Dra. Misabel Abreu Machado Derzi ao atualizar a célebre obra “Direito Tributário Brasileiro” do eminente doutrinador Aliomar Baleeiro, em sua 12ª edição (editora Forense – 2013), a saber:

O art. 173 fulmina com a decadência a inércia da Fazenda Pública, que deixa de lançar o tributo. No entanto, as formas de contagem do prazo de decadência nele consignadas se aplicam apenas às hipóteses de lançamento de ofício (art. 149) ou com base em declaração do sujeito passivo (art. 147).

É necessário, nesse ponto, relembrar o que foi dito nos comentários ao art. 150 do CTN. Segundo esse artigo, o lançamento por homologação é ato administrativo, expresso ou tácito, que confirma a atividade desenvolvida pelo sujeito passivo (cálculo do tributo devido e pagamento antecipado), equiparando-a a ato liquidatário e extinguindo o crédito tributário. Segundo o mesmo dispositivo, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para lançar por homologação, contado o prazo da data da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Portanto, verifica-se nos autos que se operou a decadência em relação ao crédito tributário exigido pelo Fisco, oriundo dos fatos geradores ocorridos no citado período, conforme previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise das peças que compõem os autos, tem-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a dezembro de 2008, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 1º de janeiro de 2009, findando-se em 31 de dezembro de 2013.

Desta forma, os fatos geradores evidenciados no feito, relativos ao período questionado, ver-se-iam atingidos pela decadência somente a partir de 1º de janeiro de 2014.

Considerando a consumação da intimação da lavratura do Auto de Infração em 08 de janeiro de 2014 e que o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2008 expirou em 31 de dezembro de 2013, conforme disposto no inciso I do retromencionado art. 173, tem-se que ocorreu a decadência relativamente ao crédito tributário exigido.

Destaca-se que intimação por edital, nos termos do art. 10, §1º do RPTA, somente ocorreu no dia 10 de janeiro de 2014 de acordo com o documento de fl. 121.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Aquiles Nunes de Carvalho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Luciana Goulart Ferreira.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2015.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora